



§ 1º A licitação será realizada sem reversão prévia dos bens.

§ 2º A indenização a ser paga à antiga concessionária, em função do valor dos investimentos dos bens reversíveis ainda não depreciados, será calculada pela Aneel com base no Valor Novo de Reposição - VNR e considerará a depreciação acumulada a partir da data de entrada em operação da instalação, em conformidade com os critérios do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE.

Art. 6º Para assegurar a prestação adequada do serviço de distribuição, a Aneel poderá intervir, nos termos da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, até a conclusão do processo licitatório previsto no art. 5º.

Art. 7º Cabe à Aneel instruir os processos de prorrogação das concessões de que trata este Decreto com as minutas de contrato de concessão ou de termo aditivo e encaminhá-los para decisão do Ministério de Minas e Energia quanto à prorrogação.

§ 1º Para o encaminhamento a que se refere o caput, a Aneel observará o disposto no art. 2º do Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012.

§ 2º Após a decisão do Ministério de Minas e Energia pela prorrogação da concessão, a concessionária terá prazo de trinta dias para celebrar o contrato de concessão ou o termo aditivo, contado da convocação para fazê-lo.

Art. 8º Os critérios de reagrupamento de áreas de concessão atendidas por concessionárias de distribuição de energia elétrica sujeitas a controle societário comum, nos termos do art. 4º-B da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive o tratamento tarifário da nova área de concessão, serão definidos em ato da Aneel.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de junho de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
Eduardo Braga

## Presidência da República

### CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE  
Em 2 de junho de 2015

Entidade: AR TOKEN, vinculada à AC DIGITALSIGN e AC DIGITALSIGN RFB

Processos nºs: 00100.000086/2015-37 e 00100.000091/2015-40  
Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 41/2015 e consoante Pareceres nºs 57 e 62/2015/AFG/PFE-ITI/PGE/AGU, DEFIRO os pedidos de credenciamento da AR TOKEN, vinculada à AC DIGITALSIGN e AC DIGITALSIGN RFB, com instalação técnica situada na Alameda dos Buritis, nº 408, Edifício Buriti Center, sala 303, Centro, Goiânia-GO, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR ARAUJO, vinculada à AC VALID BRASIL e AC VALID RFB

Processos nºs: 00100.000095/2015-28 e 00100.000103/2015-36  
Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 40/2015 e consoante Pareceres nºs 46 e 49/2015/AFG/PFE-ITI/PGE/AGU, DEFIRO os pedidos de credenciamento da AR ARAUJO, vinculada à AC VALID BRASIL e AC VALID RFB, com instalação técnica situada na Avenida Francisco Ribeiro Júnior, nº 198, sala 805, Centro, Itumbura-BA, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

### ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 179, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Altera o art. 6º da Portaria nº 1.547, de 29 de outubro de 2008, que dispõe sobre a requisição de elementos de fato e de direito necessários à atuação dos membros da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal na defesa dos direitos e interesses da União, suas autarquias e fundações, e dá outras providências.

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inciso I e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve:

Art. 1º O art. 6º da Portaria nº 1.547, de 29 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Incumbe ao advogado público federal, ao qual for distribuído o processo ou a intimação contendo decisão judicial dotada de exequibilidade, comunicá-la aos órgãos jurídicos con-

sultivos da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, conforme o caso, para que estes comuniquem os órgãos, entidades e autoridades, por eles assessorados, responsáveis pelo cumprimento.

§ 1º Para fins desta Portaria, é dotada de exequibilidade a decisão judicial, desfavorável ou favorável à Administração Pública Federal, que determine a adoção de providência administrativa para o seu cumprimento, inclusive em face da suspensão de execução, revogação, cassação ou alteração de decisão anterior, desde que não exista medida ou recurso judicial que suspenda o seu cumprimento.

§ 2º O advogado público federal, ao qual for distribuído o processo ou a intimação contendo decisão judicial, deverá comunicá-la aos órgãos jurídicos consultivos:

I - em até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do processo ou da intimação da decisão judicial, se a ordem judicial determinar cumprimento em prazo superior a 10 (dez) dias úteis;

II - em até a metade do prazo judicial concedido para seu cumprimento, contado do recebimento do processo ou da intimação da decisão judicial, se a ordem judicial determinar cumprimento em prazo igual ou inferior a 10 (dez) dias úteis; ou

III - imediatamente, se a ordem judicial determinar cumprimento imediato.

§ 3º O advogado público federal do órgão jurídico consultivo, informado acerca de decisão judicial, comunicará ao órgão, entidade ou autoridade responsável pelo seu cumprimento ou, quando for o caso de suspensão de pagamento e desativação de rubrica ou código de sentença, ao órgão de recursos humanos competente:

I - em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da comunicação do órgão jurídico consultivo, comunicará ao órgão, entidade ou autoridade responsável pelo seu cumprimento em prazo superior a 10 (dez) dias úteis; ou

II - imediatamente, se ordem judicial determinar cumprimento imediato ou em prazo igual ou inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 4º As comunicações de que tratam o § 2º deverão vir acompanhadas de cópias da decisão judicial e dos documentos necessários para o seu cumprimento, e conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - número do processo judicial;

II - órgão do Poder Judiciário no qual o processo tramita e que proferiu a decisão;

III - exequibilidade da decisão judicial; e

IV - prazo ou termo final estipulado para cumprimento da decisão judicial ou se deve ser cumprida imediatamente.

§ 5º Nas ações judiciais que envolvam questão relativa à matéria de pessoal, além das informações e dos documentos referidos no § 4º, é necessária a remessa dos seguintes documentos:

I - mandado de intimação, notificação ou citação;

II - cópia da petição inicial;

III - recursos interpostos, se houver; e

IV - certidão de trânsito em julgado, se houver.

§ 6º A informação acerca de decisões judiciais que impliquem pagamento ou inclusão em folha será acompanhada, quando constar dos autos, dos elementos que possibilitem a inclusão do beneficiado no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siapre) ou em outro sistema aplicável aos militares, a servidores públicos ou a membros dos Poderes Legislativo ou Judiciário federais, do Ministério Público da União ou do Tribunal de Contas da União, notadamente:

I - relação dos beneficiários e respectivo número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) válido;

II - número de conta-corrente ativa em nome do beneficiado;

III - cópia do documento de identidade, da certidão de casamento, do atestado de óbito ou da certidão de nascimento; e

IV - outros documentos necessários relacionados especificamente à demanda.

§ 7º Na ausência dos documentos aludidos no § 6º, os órgãos de representação judicial, quando informados pela Administração competente de que o interessado não atendeu à solicitação formulada na via administrativa, deverão peticionar requerendo a sua apresentação em juízo.

§ 8º Em se tratando de decisões judiciais que demandam cumprimento uniforme, fica autorizada a possibilidade de os parâmetros serem ajustados previamente com o Poder Judiciário, que os enviará, acompanhados de cópia da decisão judicial e da certidão de trânsito em julgado, diretamente aos órgãos, entidades ou autoridades responsáveis pelo cumprimento, os quais, em caso de dúvida, poderão suscitar a manifestação do órgão de representação judicial competente.

§ 9º Em se tratando de decisões judiciais repetitivas, os órgãos de direção superior, bem como a PGF, poderão adotar procedimento, em regulamentação específica, de comunicação direta aos órgãos, entidades ou autoridades responsáveis pelo cumprimento.

§ 10. Havendo necessidade de esclarecimento acerca da interpretação da decisão judicial, o órgão de representação judicial elaborará manifestação complementar sobre a sua exequibilidade, quando solicitada pelo órgão jurídico consultivo ou pelo órgão, entidade ou autoridade responsável pelo seu cumprimento.

§ 11. As comunicações e a manifestação complementar de que tratam este artigo deverão ser preferencialmente realizadas por meio eletrônico, desde que seja possível atestar o devido recebimento.

§ 12. As comunicações previstas no § 2º a órgão não integrante do Poder Executivo federal serão encaminhadas pelo órgão de representação judicial diretamente à respectiva unidade geral de administração.

§ 13. Os órgãos de direção superior da AGU, bem como a PGF, poderão editar regulamentação específica para atender a suas peculiaridades organizacionais, com fins de cumprimento deste artigo.

§ 14. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que editarão regulamentação específica para atender a suas peculiaridades organizacionais." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os arts. 7º e 7º-A da Portaria nº 1.547, de 29 de outubro de 2008, e a Portaria nº 420, de 24 de setembro de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

### CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

PORTARIA Nº 1.435, DE 2 DE JUNHO 2015

A **SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO**, no uso da competência que lhe foi conferida pelo art. 17 do Decreto nº 8.109 de 17 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º - O artigo 14 do regulamento do 7º Concurso de Desenho e Redação, instituído pela Portaria nº 750, de 23 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Para entregar sua Ficha de Participação e os trabalhos selecionados, cada escola participante poderá optar por uma das seguintes possibilidades: entrega via Correios ou entrega por meio digital, até a data limite de 31 de agosto de 2015, para ambos os casos.

§ 2º Os trabalhos postados ou enviados após 31 de agosto de 2015 serão desclassificados".

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA AUDI

### SECRETARIA DE PORTOS

PORTARIA Nº 185, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Aprova, em caráter preliminar, o Plano de Investimentos apresentado pela empresa Fertilizantes Fosfatados do Paraná S.A. - FOSPAR, para o arrendamento portuário do Contrato de Arrendamento nº 016/98 - AP-PA, localizado no Porto de Paranaguá.

O **MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e em consonância com o art. 24-A da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, com o art. 57, caput e § 1º, da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, e com o art. 2º, V e art. 42, II, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, resolve: